

Ética no processo e o *contempt of court*

Ester Bueno Corrêa*

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2003. Formada em Comércio Exterior pelo Instituto Municipal de Ensino Superior - IMES e em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bernardo do Campo.

Resumo: O processo deixou de ser visto como um instrumento meramente técnico e passou a assumir a dimensão de instrumento ético, voltado a pacificar com justiça. A necessidade de resgatar a ética no processo mostra-se essencial para obtenção das metas da brevidade e efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, a adoção da doutrina do *contempt of court* tem reflexos significativos no sistema processual brasileiro como meio coercitivo de obediência às ordens judiciais.

Palavras-chave: proibidade processual; boa-fé; ética; *contempt of court*.

O Estado e a sociedade de modo geral têm despendido esforços para que o processo seja eficaz aproximando-se ao máximo de seu desígnio, a Justiça. Para tanto, as leis processuais buscam assentar procedimentos sob os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Entretanto, a desproporção entre o aumento dos conflitos sociais brasileiros e a perda de eficácia da solução destes conflitos evidencia o descrédito e a crise do Poder Judiciário.

A necessidade de resgatar a ética no processo mostra-se essencial para obtenção das metas da brevidade e efetividade da prestação jurisdicional. Neste sentido, a adoção da doutrina do *contempt of court* tem reflexos significativos no sistema processual brasileiro como meio coercitivo de obediência às ordens judiciais.

Pela análise de diferentes textos produzidos ao longo da história percebe-se que o dever de agir segundo o princípio ético da lealdade processual não é uma conquista dos tempos modernos¹. O dever de dizer a verdade e de não mentir remonta-nos às origens bíblicas, com suas diversas passagens condenando a mentira. A idéia de valorizar a verdade e condenar a mentira passou dos livros sagrados aos filósofos e pensadores.

Não se pode imaginar uma ordem jurídica como criação do homem que não tenha fundamento na moral, mas há preceitos morais que não se revelam em normas jurídicas, não sendo, assim, impostas coercitivamente pelo Estado, ficando apenas a critério da consciência de cada um.

É na história do Direito que se encontra fundamento explicativo ao

moderno dever de lealdade aplicável ao Processo Civil, tendo como base a ética.

Por ética entende-se princípios gerais que nos auxiliam a determinar regras de conduta do homem em sociedade².

A ética estuda o comportamento do homem livre e tem como finalidade traçar seus deveres no plano moral. Portanto, a Moral e o Direito estão intimamente interligadas, pois ambas submetem ações humanas a valores ou juízos, segundo seus diferentes pontos de vista.

Desde o Direito Romano identifica-se a preocupação com os meios preventivos à má-fé processual³, sendo adotados pela legislação portuguesa que vigorou nos primórdios do Brasil, quando, então, foram introduzidas algumas medidas que, embora de difícil aplicação, visavam evitar a má-fé processual.

Essa influência persistiu na elaboração das normas processuais, muitas delas em vigor até os dias de hoje. Percebe-se, então, que no decorrer da História, sempre se impôs aos homens dizer a verdade como uma obrigação e se condenou a mentira.

Predomina, portanto, no processo, o princípio de lealdade, que determina que as partes digam a verdade, “comportando-se com lealdade e boa-fé, impondo-se limitações às atividades nocivas, a fim de que não extravasem da conduta ética que, implícita ou explicitamente, se contém na disciplina processual⁴.

O processo se materializa como uma seqüência de atos progressivos, praticados por vários sujeitos, visando uma providência jurisdicional capaz de promover

¹ LIMA, 1998: 57.

² RUSSEL, 1969: 247.

³ CRESCI SOBRINHO, 1988: 13.

⁴ SOUZA, 1987: 47.

a solução de seus conflitos e a pacificação social, que se aproxime ao máximo da justiça. Para tanto, o processo exige, de quem quer que nele participe, conduta leal e de boa-fé.

As regras jurídicas visam conter os litigantes de má-fé conferindo poderes aos juízes para atuar contra a fraude processual. A lealdade processual é consequência da boa-fé que deve permear todo o processo, levando-o à realização de seus objetivos.

Sendo o processo um instrumento público e de interesse social, as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, não deduzir defesas sem fundamento ou praticar atos processuais desnecessários à defesa do seu direito.

O dever de lealdade e probidade é inerente à idéia de justiça. Cada vez mais o processo civil brasileiro é informado por princípios éticos. O dever de lealdade processual reflete a conduta ética de todos que, de alguma forma, participam no processo. “O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça; advogados e membros do Ministério Público), denomina-se princípio da lealdade processual”⁵.

Considerando-se que o processo tem por objetivo principal a realização da justiça, pode-se dizer que ele tem diversas finalidades, dentre as quais destacaremos apenas três.

A primeira delas é a finalidade jurídica, destinada a garantir a observância das regras estabelecidas pelo legislador nas diversas leis, que regulam a vida em sociedade. É através do processo que se procura resolver o conflito de interesses

existentes, procurando, através de uma sentença, dar a cada um o que é seu.

O processo tem também uma finalidade política, pois é através dele que o Estado cumpre sua função de prestar a jurisdição. Sobre este enfoque os objetivos do Estado devem refletir os próprios fins a que ele se propõe enquanto ente político.

Finalmente, o processo tem ainda finalidade social de pacificar com justiça e de educar, de modo a permitir que as pessoas possam, ao mesmo tempo, buscar seus próprios direitos e respeitar os dos outros.

O respeito aos deveres éticos no processo é uma obrigação de todos que nele participam. É um dever do cidadão respeitar o devido processo legal; cumprir as obrigações que assume e, ainda, cumprir a decisão judicial e respeitar a manifestação do poder jurisdicional.

Contudo, verifica-se muitas vezes o mau uso ou o abuso dos poderes atribuídos à ação e à defesa. A consciência de estar agindo contrariamente aos deveres éticos e ao devido processo legal, buscando prejudicar a parte contrária mediante o não cumprimento da obrigação definida na ordem jurídica, reconhecida e imposta em decisão judicial, representa ato contrário à dignidade da justiça.

A relação processual consiste no vínculo estabelecido pelas partes e o juiz, onde são praticados inúmeros atos disciplinados em lei. As manifestações de vontade praticadas no processo são tão diversificadas que é necessário que a lei dê a elas um conteúdo ético, prescrevendo condutas éticas que devem nortear as ações e defesas.

⁵ CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2000: 71.

O ato processual fraudulento e desleal merece reprovação e sanção expressa por parte da lei. O processo não é somente um instrumento técnico, mas também, um instrumento ético de realização de justiça, de pacificação social com critérios de justiça, e a justiça não pode ser realizada com base em falsidades, fraudes e abusos.

O princípio da lealdade processual, que expressa o conteúdo ético do processo, inspirou a formação de um conjunto de regras que busca punir a conduta prejudicial à prestação jurisdicional.

Fundamentalmente os dispositivos processuais que disciplinam em regras gerais os deveres de probidade, lealdade e veracidade das partes estão disciplinados nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, bem como em outros artigos espalhados pelo Código. Podemos encontrá-los, ainda, na legislação penal e em leis esparsas⁶.

O processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético, voltado a pacificar com justiça.

A atividade das partes assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de forma que sua atuação no processo possa resultar num provimento jurisdicional que se aproxime ao máximo da verdade processual.

O clássico princípio chiovendiano segundo o qual o processo deve dar a quem tenha um direito, tudo aquilo que ele tenha direito de conseguir, estabelece a linha de instrumentalidade do processo, que não pode aceitar o desrespeito injustificado às ordens judiciais.

Por esta razão as normas processuais estabelecem sanções para a

conduta das partes que se opõem às ordens do juiz, frustrando o resultado do processo.

Pode-se afirmar, portanto, que o processo se destina à realização da justiça e para assegurar a realização dessa meta o legislador regulou o direito processual editando normas que regulam a prática de atos processuais, bem como o comportamento dos diversos personagens que integram o processo.

Entretanto, pode-se constatar que o Direito passou por transformações, ficando destituído das noções de ética e justiça, tendo como um dos seus reflexos a crise por que passa o Judiciário.

O que se vê hoje, no Brasil, é a inadequação dos instrumentos colocados à disposição daqueles que têm um direito a ser defendido, tendo como resultado: o processo é lento e caro; os poderes do juiz não são suficientes, ou melhor, não são utilizados pelo magistrado de forma eficiente; os próprios cidadãos não estão cientes de seus direitos. Além disso, associa-se a isso tudo, a utilização indiscriminada de certos instrumentos de defesa, gerando abuso do direito de agir, raramente reprimido de modo exemplar.

Neste contexto, consagra-se o *contempt of court*, como instrumento eficaz para combater os atos atentatórios ao exercício da jurisdição.

Optou-se pela manutenção da expressão em inglês, devido à dificuldade em encontrar sua exata tradução. Em termos jurídicos, pode ser conceituado como ato ou omissão contrário ao exercício da jurisdição. Sua origem está associada à própria existência do Poder Judiciário, que precisa valer-se dos meios capazes de tornar eficazes as decisões por ele proferidas, pois estas não

⁶ SOUZA, 1987: 46.

teriam qualquer utilidade sem cumprimento ou efetividade.

A doutrina do *contempt of court* destina-se a fornecer os mecanismos inibitórios aptos a assegurar ao jurisdicionado que tenha razão a satisfação de seu direito⁷.

Trata-se do fundamento jurídico que permite ao Poder Judiciário vindicar a sua autoridade e aplicar punição sumária a todos os que interferirem na administração da justiça, prejudicando-a por meio da prática dos atos definidos como atos do *contempt of court*.

O procedimento do *contempt of court* tem sua origem no direito anglo-saxão e, na concepção ampla de Swayzee⁸, “*contempt of court* é a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade, incluindo a desobediência a uma ordem”. Tal instituto divide-se em *contempt* criminal e civil, este último subdividido em direto e indireto.

Segundo GRINOVER⁹, “no *contempt* criminal (punitivo) o processo, autônomo, sumário, é instaurado de ofício, ou por provocação da parte interessada; no *contempt* civil (coercitivo), a aplicação ocorre nos mesmos autos, mediante provocação do interessado, garantida a ampla defesa.”

No *contempt* civil direto o juiz pode decretar a prisão imediata do *contemptor*, enquanto que no indireto é necessário o cumprimento de alguns requisitos.

Há severas críticas ao *contempt* criminal e civil direto pela sumariedade da

aplicação da pena a ser imposta pelo próprio juiz ofendido.

No Brasil, o modelo adotado foi o do *contempt of court* indireto, uma vez que o parágrafo único do inciso V, do artigo 14, do Código de Processo Civil prevê apenas a imposição de multa pela conduta atentatória praticada.

Introduzido pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001¹⁰, o inciso V do referido artigo impõe o dever de “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

O objetivo pretendido com a introdução do citado inciso e respectivo parágrafo único do mesmo artigo foi estabelecer expressamente o dever de cumprimento dos provimentos mandamentais e o dever de tolerar a efetivação de quaisquer provimentos judiciais antecipatórios e finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, ou seja, repressão ao *contempt of court*.

A nova sistemática processual, com base na efetividade do processo, ampliou os poderes do juiz, conferindo-lhe o poder de aplicar sanções àqueles que descumprem o dever ético dirigido a todos os participantes do processo.

A determinação dos deveres das partes e de seus procuradores visa a estabelecer o comportamento ético que deve vigorar no processo, a fim de adequar a conduta das partes à dignidade e efetividade do processo. Daí a exigência de que as partes

⁷ TUCCI, 2002: 21.

⁸ Apud GRINOVER, 2001: 222.

⁹ 2001: 223.

¹⁰ TUCCI, 2002: 17.

se conduzam de acordo com os princípios da lealdade e probidade.

Essa infração pode ensejar reprimenda nas esferas civil, penal, administrativa e processual, além da multa fixada pelo juiz nos próprios autos onde ocorreu o *contempt of court*, estabelecido seu valor segundo a gravidade da infração, desde que não seja superior a vinte por cento do valor da causa, em favor da União ou do Estado, conforme o nível do órgão judiciário, se federal ou estadual¹¹.

Tal sanção visa reprimir o desrespeito ao Poder Judiciário, caracterizado pelo *contempt of court* e não pelos prejuízos causados ao adversário, pois neste caso, o próprio artigo prevê a cumulatividade das regras referentes à litigância de má-fé.

Vale salientar que não se deve confundir *contempt of court* com litigância de má-fé. Embora ambos tenham como base o princípio da probidade processual, possuem características específicas que os diferenciam.

O primeiro instituto tem caráter punitivo, sendo a multa em favor do Poder Público. A preocupação do legislador, neste dispositivo, é preservar a autoridade da função jurisdicional do Estado, punindo tão somente os atos atentatórios ao exercício da jurisdição. O ofendido pela conduta será o Estado, em favor de quem a multa reverterá¹².

O segundo, por outro lado, tem caráter indenizatório pelos prejuízos causados à parte contrária. Caberá a aplicação da pena por litigância de má-fé se configurada uma das hipóteses do artigo 17

do Código de Processo Civil¹³. A responsabilidade por litigância de má-fé é patrimonial e sempre perante o adversário, que é a parte inocente, e consiste em uma indenização e uma multa, de no máximo um por cento do valor da causa, ambas devidas à parte contrária. Visa, portanto, punir a formulação de pretensões sabidamente infundadas, bem como a conduta destinada a protelar de forma indevida a entrega da tutela jurisdicional.

O não atendimento de ordem judicial legítima pode acarretar, além do *contempt of court*, prejuízos materiais ao beneficiário da ordem e, daí, a possibilidade de imposição de pena prevista para a litigância de má-fé, se for evidenciada uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.

No *contempt of court* o Estado-juiz assume a posição de ofendido, na medida em que o agente destinatário da ordem proferida não a cumpre. Portanto, a multa, aqui, é devida à União ou ao Estado. A sua fixação tem como critério a gravidade da conduta e o valor da causa, sendo seu limite fixado em lei como sendo de vinte por cento do valor da causa. Todavia, o juiz deve considerar o caso concreto, a fim de arbitrar o valor da multa de acordo com a natureza e importância da obrigação a ser cumprida, bem como o comportamento do agente e seu reflexo na esfera jurídica da parte que se beneficiar com a obrigação não cumprida.

A multa somente é exigível após o prazo fixado para o seu pagamento, que se inicia com o trânsito em julgado da decisão final da causa. Se não for paga no prazo, é inscrita como dívida ativa, passível de ser executada judicialmente pela Fazenda Pública.

¹¹ NERY, 2002.

¹² Devido à novidade do instituto ainda não há jurisprudência firmada em nossos Tribunais, não podendo ser confundido com a litigância de má-fé, que possui características distintas.

¹³ BEDAQUE, 2003.

Observa-se, portanto, que a multa ali prevista é de natureza sancionatória, uma vez que será revertida em favor do Estado, quando o processo for instaurado perante a Justiça Estadual e em favor da União, nos demais casos.

A previsão da sanção específica para o descumprimento do dever de obedecer às ordens judiciais e não criar embaraços à efetivação da tutela jurisdicional, entretanto, não se aplica aos advogados, que estão sujeitos apenas às regras do Estatuto da Advocacia, nos termos do parágrafo único do artigo 14, do Código de Processo Civil: “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

A ressalva feita aos advogados deve-se a uma emenda que alterou o *caput* do artigo 14 para fazer constar apenas “as partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”, e não como ali estava, “as partes, seus procuradores e demais pessoas”, além da ressalva expressa dos advogados à sanção cominada no parágrafo único do mesmo artigo¹⁴.

Tendo conhecimento da ordem e estando em condições de cumpri-la, mas deixando de observá-la, seja no modo ou no prazo determinados, desprezando e desacatando a autoridade judicial, o sujeito incorre no *contempt of court*.

Desta forma, com exceção dos advogados, qualquer pessoa que participe no processo tem o dever de cumprir as ordens judiciais, sujeitando-se, conseqüentemente, às sanções no caso de desobediência, a fim de garantir a efetividade da atuação da jurisdição, em busca da tutela específica dos direitos.

Conclusão

A crise da justiça, tão lamentada, é uma crise ética, que não se resolverá apenas pela introdução de mais uma disciplina na grade curricular, ou pela leitura diligente do Código de Ética e Disciplina, mas, sim, pelo resgate de valores que se perderam ao longo da história.

Não há receitas miraculosas para se distinguir o justo do injusto, o certo do errado, pois não há mais um parâmetro estabelecido do que seja Bem absoluto e do que, por sua vez, sirva de farol para iluminar o discernimento do profissional do direito que diante de uma decisão precisa encontrar a que será mais justa e mais razoável.

Este artigo não tem a pretensão de explicar qual seria o caminho mais adequado ou mais ético para o profissional de Direito, mas fornece algumas linhas para a busca desse crescimento.

A primeira delas é o exame de consciência que está associado aos valores, que deveriam ser revistos a fim de buscar os valores reais. A sociedade cobra sucesso, associando-o ao êxito material, com a admiração social obtida por quem possui bens materiais e poder, mas o verdadeiro sucesso partirá de uma reformulação de vida, redescobrir os próprios valores, abandonar o egoísmo e exercer a solidariedade, pensar mais nos outros do que em si mesmo. Descobrir que a felicidade

¹⁴ DINAMARCO, 2002: 68.

interior pode ser conseguida quando se busca a felicidade dos outros.

A segunda, é o resgate da ética, que deve permear todo o processo, independente da posição que o indivíduo nele ocupa, buscando a decisão que mais se aproxime da justiça. Neste sentido, os educadores têm um importante papel a desempenhar na formação do futuro profissional do direito.

Por fim, para que haja mudança de mentalidade é preciso que cada um, individualmente, assuma o compromisso de agir com probidade e boa-fé, não se deixando levar pela concupiscência material, mas que tenham como objetivo sublime a realização da Justiça e do Bem Comum.

Bibliografia

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Deveres das partes e dos procuradores*. Disponível em: <<http://cartamaior.uol.com.br/cpc/portal/comentarios.asp>> Acesso em 12 ago. 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo, Malheiros, 2000.

CRESCI SOBRINHO, Elicio de. *Dever de veracidade das partes no processo civil*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da Reforma*. São Paulo, Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, São Paulo (102): 219-227, 2001.

LIMA, Alcides de Mendonça. Abuso do direito de demandar. *Revista de Processo*, São Paulo, (19): 57-66, 1980.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, Ed. RT, 2002.

RUSSEL, Bertrand. *Delineamentos da filosofia*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1969.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. São Paulo, Ed. RT, 2002.